

Desde janeiro de 2014 todos os atos do TCE-ES são publicados exclusivamente neste Diário Eletrônico.

ATOS DOS RELATORES.....	1
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	2
LICITAÇÕES.....	3

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 610/2014

PROCESSO TC 4874/2014
ASSUNTO Representação
INTERESSADO Ministério Público Especial de Contas
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Vitória
 Luciano Santos Rezende – Prefeito;
 Raquel Ferreira Drummond – Secretária Municipal de Administração; Alex Mariano – Secretário Municipal de Serviços; e Isabel Cristina Baptista Louvem Bruneti – Pregoeira Municipal

Vistos, etc.

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público Especial de Contas em 18 de junho de 2014, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 0202/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Vitória, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção de áreas verdes, conforme especificações descritas no Anexo I do edital.

Alega o Parquet o possível descumprimento da legislação, tendo em vista que o projeto básico é deficitário o que, a seu juízo, "prejudica a competitividade do certame, afastando potenciais licitantes, direcionando, por sua vez, empresas que já prestaram tais serviços ao município, pois estas possuem os dados necessários para composição dos preços."

Afirma, ainda, haver irregularidade na eleição da modalidade licitatória, sob o fundamento de que não se trata de serviços comuns, o que não subsumiria a hipótese dos autos à modalidade de Pregão Eletrônico.

Lista, ainda, outras irregularidades no edital como a medição dos serviços por homem/dia ou equipe/dia; imputação de multa à contratada por falta de trabalhador; cláusula restritiva relacionada à capacidade técnico-operacional; o prazo contratual o exíguo prazo de 8 dias para a formulação de propostas.

Considerando que o início da sessão de disputa está marcada para 30 de junho de 2014, às 09h00min, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do pregão eletrônico nº 0202/2014 e, caso não haja tempo hábil, para que se abstenha de homologá-la até decisão final de mérito.

Pois bem.

Nesta oportunidade, entendo acaudada qualquer decisão sobre a concessão de medida cautelar sem, antes, notificar os responsáveis pelo edital para a apresentação de manifestação prévia, nos termos do que autoriza o art. 125, §3º, da LC 621/2012, que assim dispõe: Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

[...]

§3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

Destarte, com fundamento nos arts. 125, § 3º c/c o art. 142, §1º, ambos da Lei Complementar 621/2012, **DECIDO:**

NOTIFICAR os Secretários, Municipais Sr. **ALEX MARIANO** e Sra. **RAQUEL FERREIRA DRUMMOND** e, ainda, a Pregoeira Oficial, Sra. **ISABEL CRISTINA BAPTISTA LOUVEM BRUNETI**, para que no prazo máximo de **três (03) dias**, prestem informações preliminares que julgarem pertinentes, quanto à presente Representação, em conjunto ou separadamente;

NOTIFICAR, ainda, a Pregoeira Oficial, Sra. **ISABEL CRISTINA BAPTISTA LOUVEM BRUNETI**, para que no mesmo prazo (três dias), encaminhe a este Tribunal, cópia integral do processo administrativo de que trata o edital 202/2014.

Determino o encaminhamento de cópia integral da Representação aos interessados (fls. 01/25 dos autos), juntamente com os **Termos de Notificação**.

Vitória/ES, 23 de junho de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 608/2014

PROCESSO TC:	2676/2013
ASSUNTO:	DENÚNCIA
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
INTERESSADO:	AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELLOS
RESPONSÁVEIS:	ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL – EX-PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA ENDEREÇO: AV. AUGUSTO SANTS HILARIE, Nº 77, CASA, BAIRRO MANGUINHOS. SERRA – ES CEP 29173-469

Tratam os autos de DENÚNCIA, formulada pelo Município da Serra, representada pelo Sr. Audifax Charles Pimentel Barcellos, atual Prefeito Municipal, relatando a ocorrência – ao menos em tese – de irregularidades/ilicitudes, sobretudo fiscais, no período da legislação anterior (2008/2012), no âmbito da Administração Direta e Indireta (no caso, IPS) desse ente federado, a fim de que sejam investigadas as práticas – em tese – de violação às normas de regência, especialmente à Lei de Responsabilidade Fiscal, adotando-se, se for o caso, as providências cabíveis.

Fora realizado por esta Corte de Contas o Relatório de Diligência Externa RD-E 4/2014, que apontou as seguintes inconformidades:

- 1.1** Do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa Negativo – Fonte Próprias de Recursos;
- 1.2** Do não Pagamento do Parcelamento dos Precatórios Judiciais junto ao Tribunal de Justiça – Índícios de declaração falsa da regularidade de pagamento dos precatórios;
- 1.3** Do acordo celebrado com a Empresa ENGE URBE LTDA;
- 1.4** Investimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra (IPS) no Banco BVA;
- 1.5** Parcelamento Previdenciário junto ao IPS;
- 1.6** Inadequada evidenciação das obrigações patrimoniais decorrente do cancelamento de empenhos;
- 1.7** Inadequada evidenciação de suficiência financeira no balanço anual;
- 1.8** Dos Contratos firmados após Abril de 2012;

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
 Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
 José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo
 Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva
 Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luis Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
 Luciano Vieira
 Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
 Enseada do Suá, Vitória, ES
 CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
 Assessoria de Comunicação

- 1.9** Inadequado pagamento do "PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DA SERRA";
- 1.10** Da suposta ordem de serviço sem contrato;
- 1.11** Da entrega de Obras inacabadas - UPA Serra Sede e Escola Fundamental Maria Stela Modenezi;
- 1.12** Da realização de Serviços sem Empenho;
- 1.13** Das Consignações.

Em face das inconformidades apontadas no RELATÓRIO DE DELIGÊNCIA EXTERNA RD-E Nº 04/2014, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e com fulcro no nos artigos 161 e 162 do Regimento Interno do TCEES - Resolução nº 182/02, c/c o art. 1º, inciso XXII da Lei Complementar nº 621/2012, sugeriu a **Instrução Técnica Inicial ITI 557/2014** a **CITAÇÃO** do responsável, para que apresente documentos e/ou justificativas que entender necessários, nos seguintes itens:

Responsável	Itens
ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL	Citação: 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.6, 1.7 e 1.8.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 124 e seguintes da Lei Complementar nº LC 621/2012.

Ante o exposto, corroboro do entendimento exarado na Instrução Técnica Inicial ITI 557/2014, e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e com fulcro nos artigos 161 e 162 do Regimento Interno do TCEES - Resolução nº 182/02, c/c o art. 1º, inciso XXII da Lei Complementar nº 621/2012, determino a **CITAÇÃO**, preferencialmente por meio digital, do **Sr. Antonio Sergio Alves Vidigal, ex-Prefeito Municipal da Serra** para que, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresentem as justificativas e documentos que julgar necessários.

Cientifiquem-se o responsável, do teor da presente decisão, incluindo cópia da DENÚNCIA apresentada a esta Corte, bem como seja encaminhado cópia do Relatório de Diligência Externa RD-E 4/2014.

Por fim, cumpridas as etapas iniciais, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para instrução do feito, após a remessa das justificativas e documentos do jurisdicionado.

É como **DECIDO.**

Vitória, 18 de julho de 2014.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR
DECM 621/2014

PROCESSO TC:	4399/2014
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL
PERÍODO:	Abertura, 1º e 2º Bimestres/2014
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Afonso Claudio
RESPONSÁVEL:	Wilson Berger Costa CPF: 674.760.907-92

Tratam os presentes autos de **omissão** no envio da **Prestação de Contas Bimestral, Cidades Web**, da **Prefeitura Municipal de Afonso Claudio**, referente a **Abertura, 1º e 2º Bimestres** do exercício financeiro de **2014**.

A **3ª Secretaria de Controle Externo** elaborou a Instrução Técnica Inicial **ITI 577/2014**, fls. 1, sugerindo a **notificação** do responsável, com fundamento nos artigos 358, III e 359 do RITC/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013, para **envio** da Prestação de Contas acima identificada, conforme artigo 1º da Resolução TC 219/2010.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

O feito comporta **julgamento monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Wilson Berger Costa**, responsável pela Prefeitura Municipal de Afonso Claudio, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a Prestação de Contas Bimestral referente a **Abertura, 1º e 2º Bimestres/2014**, acompanhada das justificativas, devendo ainda, ser enviada cópia da Instrução Técnica Inicial - **ITI 577/2014**, fls. 1, juntamente com o **Termo de Notificação**.

É como **DECIDO.**

Vitória-ES, 24 de junho de 2014.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR
DECM 619/2014

PROCESSO TC:	4424/2014
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL
PERÍODO:	1º e 2º Bimestres/2014

JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante
RESPONSÁVEL:	Dalton Perim CPF: 559.649.587-53

Tratam os presentes autos de **omissão** no envio da **Prestação de Contas Bimestral, Cidades Web**, da **Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante**, referente aos **1º e 2º Bimestres** do exercício financeiro de **2014**.

A **3ª Secretaria de Controle Externo** elaborou a Instrução Técnica Inicial **ITI 593/2014**, fls. 1, sugerindo a **notificação** do responsável, com fundamento nos artigos 358, III e 359 do RITC/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013, para **envio** da Prestação de Contas acima identificada, conforme artigo 1º da Resolução TC 219/2010.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

O feito comporta **julgamento monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Dalton Perim**, responsável pela Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a Prestação de Contas Bimestral referente aos **1º e 2º Bimestres/2014**, acompanhada das justificativas, devendo ainda, ser enviada cópia da Instrução Técnica Inicial - **ITI 593/2014**, fls. 1, juntamente com o **Termo de Notificação**.

É como **DECIDO.**

Vitória-ES, 24 de junho de 2014.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR
DECM 618/2014

PROCESSO TC:	4403/2014
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL
PERÍODO:	1º e 2º Bimestres/2014
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Aracruz
RESPONSÁVEL:	Marcelo de Souza Coelho CPF: 982.123.897-15

Tratam os presentes autos de **omissão** no envio da **Prestação de Contas Bimestral, Cidades Web**, da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, referente aos **1º e 2º Bimestres** do exercício financeiro de **2014**.

A **3ª Secretaria de Controle Externo** elaborou a Instrução Técnica Inicial **ITI 579/2014**, fls. 1, sugerindo a **notificação** do responsável, com fundamento nos artigos 358, III e 359 do RITC/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013, para **envio** da Prestação de Contas acima identificada, conforme artigo 1º da Resolução TC 219/2010.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

O feito comporta **julgamento monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Marcelo de Souza Coelho**, responsável pela Prefeitura Municipal de Aracruz, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a Prestação de Contas Bimestral referente aos **1º e 2º Bimestres/2014**, acompanhada das justificativas, devendo ainda, ser enviada cópia da Instrução Técnica Inicial - **ITI 579/2014**, fls. 1, juntamente com o **Termo de Notificação**.

É como **DECIDO.**

Vitória-ES, 24 de junho de 2014.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Apólice nº 312 0003987035

Processo TC-2921/2014

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: Tokyo Marine Seguradora S.A.

OBJETO: Contratação de seguro para frota de veículos deste TCEES.

VALOR TOTAL: R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais).

VIGÊNCIA: de 27 de maio de 2014 a 27 de maio de 2015.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Ação: 2017

Elemento: 3.3.90.39.00

Vitória, 27 de maio de 2014.

Contrato nº 014/2014
Processo TC-1994/2014

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: AZ Turismo e Viagens Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços de agenciamento, fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais (reserva, emissão, marcação, remarcação e reembolso de bilhetes de passagens aéreas), na modalidade de remuneração fixa por Taxa de Transação ("Transaction Fee"), em conformidade com as especificações e quantitativo estimado de 200 bilhetes, conforme estabelecido no Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 09/2014.

VALOR ESTIMADO: R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

VALOR DA TAXA DE TRANSAÇÃO ("TRANSACTION FEE"): R\$ 5,00 (cinco reais) para cada bilhete emitido e reemitido.

VIGÊNCIA: No dia seguinte ao ato da publicação do resumo do Contrato no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sendo vigente por 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ação: 2011

Elemento de Despesa: 3.3.90.33

Vitória, 13 de junho de 2014.

Conselheiro

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 3758/2014, **RATIFICOU** a contratação direta da empresa **Sabbag & Sabbag Cursos Jurídicos Ltda.** para ministrar o curso de "**Redação Forense, Elementos de Gramática e Acordo Ortográfico**" para os servidores deste Tribunal, no valor de **R\$ 63.770,00 (sessenta e três mil, setecentos e setenta reais)**, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 23 de junho de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

LICITAÇÕES

Errata

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2014
PROC. TC 4301/2014

Onde se lê: 1º de julho de 2014.

Leia-se: 02 de julho de 2014.

**GEO
 OBRAS**

É um banco de dados no qual os gestores são obrigados a inserir as informações relativas a obras, serviços de engenharia e demais, como respectivos contratos e cronogramas de execução, físico e financeiro. As informações ficam sujeitas ao controle e acessíveis para consulta pública no portal do Tribunal de Contas.

